



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
DE BUTIÁ
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 358/2024

DISPÕE SOBRE A APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO EXECUTIVO MUNICIPAL REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2021-ADMINISTRAÇÃO DO PREFEITO DANIEL PEREIRA DE ALMEIDA - PROCESSO Nº 000479-0200/21-2.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela promulga o seguinte,

DECRETO:

Art. 1º Fica mantido o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, em todos os termos, o qual aprovou as contas do Executivo Municipal, referente ao ano de 2021 - Administração do Prefeito Daniel Pereira de Almeida, Processo nº 000479-0200/21-2.

Art. 2º As contas de que tratam o artigo anterior foram julgadas após regular tramitação junto ao Tribunal de Contas do RS, o qual proferiu o Parecer Prévio n.º 22.072, cuja decisão foi favorável (com ressalvas) à aprovação das contas.

Art. 3º A decisão do Poder Legislativo será encaminhada ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público para as providências legais.

Art. 4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Em,

Ver. EDSON DA SILVA LEAL
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
DE BUTIÁ
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Em,

Ver. JEFERSON GAMA
1º Secretário



Processo:	000479-0200/21-2
Órgão:	PM DE BUTIÁ
Matéria:	Contas Anuais
Interessado:	Daniel Pereira de Almeida
Procuradores:	Leandro Jacociunas, OAB/RS n. 51659 Fabiano Barreto da Silva, OAB/RS n. 57761 Gladimir Chiele, OAB/RS n. 41290 Roberto Chiele, OAB/RS n. 37591
Data da Sessão:	04-07-2023
Órgão Julgador:	Primeira Câmara
Parecer MPC:	Dra. Fernanda Ismael
Relator:	Conselheiro Renato Azeredo

Procuração – peça 4724740.

**CONTAS ANUAIS. PARECER FAVORÁVEL, COM
RESSALVAS. ALERTA E RECOMENDAÇÃO AO ATUAL
GESTOR.**

As infrações às regras, aos princípios constitucionais e à legislação determinam a emissão de parecer favorável, com ressalvas, à aprovação das contas do Gestor.

As inconformidades verificadas ensejam **alerta** e **recomendação** ao atual Administrador no sentido da adoção de medidas preventivas e corretivas.

Multa. Impossibilidade de imposição a Prefeito Municipal. Posicionamento adotado em consonância com decisões do Supremo Tribunal Federal.

Trata-se do Processo de Contas Anuais do Senhor **Daniel Pereira de Almeida** (Prefeito Municipal), Administrador do **Executivo Municipal de Butiá**, no exercício de **2021**.

A Supervisão registra que não existem processos de Tomadas de Contas Especiais, Inspeções Extraordinárias ou Especiais, Denúncias, Tutelas de Urgência, Representações, Representações do MPC e Processos de Contas Especiais em andamento de responsabilidade do gestor do órgão, no exercício sob exame.



A SICM destaca, ainda, que previamente ao exame das inconformidades constantes do Relatório de Contas Anuais, o Administrador tece uma série de considerações sobre as competências do Tribunal de Contas, propugnando que a Constituição da República fixou competência exclusiva ao Poder Legislativo para julgar anualmente as contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo local, conforme dispõe o inciso IX do seu artigo 49, combinado com a parte inicial do inciso I do seu artigo 71, aplicável, por simetria, aos Prefeitos Municipais, sem distinção de critérios ou finalidades. Para corroborar sua tese, cita parte da ementa do RE 848826/CE. Conclui, no particular, que a distinção entre competência político-administrativa e técnica não atende aos comandos constitucionais, inexistindo esta repartição.

A Unidade Instrutiva, após a análise dos esclarecimentos prestados e dos documentos juntados aos autos, entendeu que remanescem os apontes a seguir:

Do Relatório de Contas Anuais

4.1.5. Sistema de Licitações e Contratos (LicitaCon). As remessas de licitações e contratos ao Sistema de Licitações e Contratos do TCE- RS (LicitaCon) foram efetuadas em desacordo com a Resolução TCE-RS nº 1.050/2015 e a Instrução Normativa TCE-RS nº 13/2017, tendo em vista o atraso no cadastramento das Licitações (19,72% fora do prazo, com atraso médio de 7,72 dias) e dos Contratos (32,59% fora do prazo, com atraso médio de 21,79 dias) – p. 14 da peça 4508229.

4.1.6. Questionários.

De posse dos dados acima, verifica-se que as remessas dos questionários não foram efetuadas, em sua totalidade, de acordo com a Resolução TCE-RS n.º 1.134/2020 e os Ofícios Circulares DCF n.º 06/2021 e n.º 10/2021, ocasionando obstaculização ao controle externo (pp. 14 e 15 da peça 4508229).

5.2.1. Sistema de Controle Interno. Legislação Municipal. Foram constatadas as seguintes irregularidades relacionadas ao sistema de controle interno: a) não existe previsão legal de que os órgãos e entidades da administração municipal, direta e indireta, e o Poder Legislativo se submetem à fiscalização da UCCI (inciso I do artigo 3º da Resolução TCE-RS n.º 936/2012); b) não existe previsão legal de exame da legalidade e avaliação dos resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, finan-



ceira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades do direito privado (alínea "h" do inciso II do artigo 4º da Resolução TCE-RS n.º 936/2012); c) não existe previsão legal de fixação de prazos a serem cumpridos pelos órgãos e entidades auditados internamente para resposta aos questionamentos formulados e aos relatórios elaborados pela UCCI, assim como para a adoção das medidas corretivas demandadas (alínea "c" do inciso II do artigo 3º da Resolução TCE-RS n.º 936/2012); e) não existe previsão legal de que a UCCI acompanhará o processamento das tomadas de contas especiais, manifestando-se ao final da respectiva instrução, as quais deverão ser encaminhadas ao TCE-RS, a fim de ensejar a possível responsabilização dos administradores ou agentes subordinados por atos omissivos ou comissivos que importarem em dano ao erário (inciso III do parágrafo único do artigo 6º da Resolução TCE-RS n.º 936/2012) - p.16 da peça 4508229.

7.4.2. Despesas com Terceirização não computadas como Despesa com Pessoal (§ 1º do artigo 18 da Lei Complementar Federal nº 101/2000) – p. 39 da peça 4508229.

Foram acrescidos na Despesa com Pessoal os valores de R\$ 5.476.407,45 no 1º semestre de 2021 e R\$ 5.128.491,05 no 2º semestre de 2021 referente à terceirização indevida, de acordo com os Processos nº s 0858-0200/15-4 (decisão n. 2C-0734/2017) e 1332-0200/16-9 (Decisão n. 2C- 0215/2018), não tendo sido efetuada a contabilização da terceirização, o que descumpra a determinação deste Tribunal de Contas e o disposto no § 1º do artigo 18 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (p. 39 da peça 4508229)

7.7.2. Equilíbrio Financeiro. A partir dos dados demonstrados nos quadros 52 e 53, observa-se a existência de insuficiência financeira nos recursos vinculados, no montante de R\$ 2.112.380,78, ao final do exercício de 2021. Assim, resta evidenciado que foram contraídas obrigações financeiras sem a suficiente disponibilidade de caixa, não atendendo ao disposto no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/2000 (p. 44/45 da peça 4508229).

7.7.3. Ajustes no Equilíbrio Financeiro. Foram realizados os seguintes ajustes: - Foi desconsiderado o acréscimo de R\$ 1.709.830,10 realizado pela Origem no Recurso 0001 – Livre (RVE - peça 4083931, páginas 41 e 50), por não representar ingresso efetivo de disponibilidade no exercício analisado. - Com relação ao acréscimo de R\$



621.236,28 ajustado pela Origem no Recurso 0040 - ASPS (RVE - peça 4083931, páginas 41 e 50) com a justificativa de que o Governo do Estado não repassou a totalidade dos valores devidos para aplicação em ASPS, foi desconsiderado o montante de R\$ 402.550,68 tendo em vista que o valor devido, conforme informação da Secretaria Estadual da Saúde é de R\$ 218.685,60 (p. 45 da peça 4508229).

9.1.1. Pesquisa da Transparência Fiscal.

A partir dos dados contidos no Recibo de Informações (peça 4508219), aferidos mediante pesquisa, efetuada no período de 06/07 a 26/09/2021 no sítio eletrônico do Poder Executivo de Butiá, constata-se que não está sendo cumprida a seguinte exigência de transparência estabelecida pela Lei Complementar Federal n.º 101/2000: 23) Instrumentos da Gestão Fiscal (Artigo 48, *caput*, da Lei Complementar n.º 101/2000) - LDO - Existência do anexo LDO (p. 50 da peça 4508229).

9.1.2. Pesquisa do Acesso à Informação.

A partir dos dados contidos no Recibo de Informações (peça 4508220), aferidos mediante pesquisa amostral, efetuada no período de 06/07 a 26/09/2021 no sítio eletrônico do Poder Executivo de Butiá, constata-se que, dentre os aspectos examinados, não estão sendo cumpridas as seguintes exigências estabelecidas pela Lei Federal n.º 12.527/2011: 4) Registro de repasses ou transferências (Artigo 8º, § 1º, incisos II e III, da Lei n.º 12.527/2011 e art. 8º, inciso I, alínea f, do Decreto n.º 10.540/2020) - Número do processo correspondente; nome e identificação por CPF ou CNPJ do favorecido; objeto. 10) Dados gerais para acompanhamento de programas, ações, projetos e obras (Artigo 7º, inciso VII, alínea "a" e artigo 8º, § 1º, inciso V, da Lei n.º 12.527/2011) - Existência de histórico das informações (art. 8º); ferramenta de pesquisa (art. 8º, § 3º, I); gravação de relatórios em diversos formatos (art. 8º, § 3º, II); existência de informações atualizadas (art. 8º, § 3º, VI) - p. 51 da peça 4508229.

11.2.1. Aplicação de 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da Educação Básica. A partir dos dados extraídos do Sistema de Informações para a Auditoria e Prestação de Contas (RVE item 3.3.4.2 Aplicação dos Recursos do FUNDEB destinada ao pagamento dos Profissionais do Magistério), constata-se que o percentual aplicado pelo Poder Executivo de Butiá no exercício de 2021 não atende ao disposto no artigo 26 da Lei Federal n.º 14.113/2020 e no artigo 212-A, inciso XI da Constituição



Federal, pois aplicou apenas 67,32% dos recursos do FUNDEB, quando o mínimo deveria ser de 70% (p. 54 da peça 4508229).

12.1.3. Abrangência do Ensino da História e da Cultura Africana, Afro-brasileira e Indígena. A Secretaria de Educação de Butiá não elaborou relatórios anuais a respeito das ações de implementação das diretrizes curriculares nacionais para a educação das relações étnico-raciais e para o ensino da história e cultura afro-brasileira, africana e dos povos indígenas, em desacordo com o artigo 4º, parágrafo único, do Decreto Estadual n.º 53.817/2017 e com as principais ações previstas para os governos municipais no Plano Estadual de Implementação das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino das Histórias e das Culturas Afro-Brasileiras, Africanas e dos Povos Indígenas, instituído pelo mesmo decreto (p. 58 da peça 4508229).

Do Parecer do Ministério Público de Contas

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas, por meio do Parecer MPC 4169/2023 (peça 5089419), da lavra da Adjunta de Procurador Fernanda Ismael, em conclusão, se manifestou nos seguintes termos:

1º) **Multa** ao Senhor DANIEL PEREIRA DE ALMEIDA (Prefeito), por infringência de normas de administração financeira e orçamentária, com fulcro nos artigos 33, VII, e 67 da Lei Estadual nº 11.424/2000, no artigo 135 da Resolução nº 1.028/2015 (RITCE) e no artigo 4º da Resolução TCE nº 1.142/2021.

2º) **Parecer favorável, com ressalvas**, à aprovação das contas anuais do Senhor DANIEL PEREIRA DE ALMEIDA (Prefeito), no exercício de 2021, com fundamento no artigo 75, II, do RITCE e no artigo 2º da Resolução nº 1.142/2021;

3º) **Recomendação** ao atual Administrador para que corrija e evite a reincidência dos apontes criticados nos autos, bem como verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas nesse sentido.

É o Relatório

Passo ao Voto.

Primeiramente, quanto às alegações defensivas alusivas à competência exclusiva do Poder Legislativo para julgar anualmente as contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo local, esclareço que, nesse processo, a atuação deste Tribunal consiste na



emissão de parecer prévio a respeito dos macro efeitos da gestão, que subsidiará, necessariamente, o julgamento a ser levado a efeito pelo Legislativo Municipal, consoante disposto no inciso I do art. 71 combinado com o art. 75 da Constituição da República.

Passo a análise do mérito.

Quanto ao **item 7.4.2** (*Despesas com Terceirização não computadas como Despesa com Pessoal*) do Relatório, a Auditoria efetuou ajustes nas despesas com pessoal para incluir o valor de R\$ 5.128.491,05 no segundo semestre de 2021 (peças 4508214 e 4508215), referente à terceirização indevida de serviços de saúde, de acordo com o decidido nas Contas de Gestão nos 00858-0200/15-4 (exercício de 2015) e 01332-0200/16-9 (2016). Trata-se de montante pago à FUMSA – Fundação Municipal de Saúde, que desenvolve as atividades do Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS) e do Programa Primeira Infância Melhor (PIM), conforme evidenciado nos referidos processos.

Com efeito, a Agente Ministerial, em seu Parecer, faz adequada abordagem sobre a matéria:

“(...) em se tratando da realização de função precípua do Município por intermédio de entidade por ele instituída, deve ser mantida a apropriação dos dispêndios com a FUMSA na apuração dos gastos com pessoal do Poder Executivo, conforme entendimento sedimentado pela Corte de Contas no Pedido de Orientação Técnica nº 01927-0200/11-9 (Parecer Coletivo nº 1/2013) e, recentemente, no Pedido de Orientação Técnica nº 04768-0200/15-7 (Decisão TP-0315/2022, de 21/09/2022). Na mesma linha, o já decidido no Recurso de Embargos nº 02208-0200/17-7 (relativo às Contas de Gestão nº 00858-0200/15-4, do exercício de 2015).

De qualquer sorte, considerando que o ajuste realizado não implica a extrapolação do limite previsto no artigo 20, III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, o Parquet entende que o aponte merece ser mantido somente para fins de **alerta** ao atual Administrador para que contabilize os valores do convênio celebrado com a FUMSA nas despesas com pessoal.”

Em relação ao **item 7.7.2** (Equilíbrio Financeiro), constata-se a existência de insuficiência financeira para a cobertura dos valores inscritos em restos a pagar ao final do exercício da ordem de R\$ 2.112.380,78.



Cabe considerar, todavia, que houve redução de 25,74% em relação à insuficiência financeira observada no exercício anterior. Ademais, trata-se do primeiro ano da gestão 2021-2024, fato que viabiliza a redução do desequilíbrio ao longo do mandato.

Muito embora essas circunstâncias não se prestem para afastar a inconformidade, abrandam os efeitos do descumprimento da LRF no exercício em exame.

Com referência ao item **11.2.1** (*Aplicação de 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da Educação Básica*), tendo em vista que efetivamente houve descumprimento do percentual mínimo para pagamento dos profissionais da educação básica com recursos do FUNDEB, a inconformidade deve ser mantida, porém, em consonância com o *Parquet*, entendo que esse fato não deve ter impacto negativo na emissão do parecer sobre as Contas do Administrador, em razão do período pandêmico experimentado pelo País em 2021, que implicou no adiamento do retorno das aulas presenciais, bem como a aferição de significativo aumento na receita total do FUNDEB em 2021, resultando num percentual faltante de apenas 2,68%.

No tocante às demais inconformidades, verificam-se violações às regras de administração pública, financeira e orçamentária, haja vista que os argumentos apresentados não são suficientes para afastá-los, o que enseja recomendação ao atual Gestor para a efetivação de medidas saneadoras.

No entanto, considerando que os apontamentos remanescentes não são relevantes a ponto de comprometerem às Contas Anuais do Senhor Prefeito Municipal, depreendo haver fundamento para a emissão de Parecer Favorável, com ressalvas, a sua aprovação.

Por fim, quanto à sugestão de multa proposta pelo *Parquet*, deixo de acolher em razão da impossibilidade de sua aplicação a Prefeito Municipal, nos termos da posição que defendi na Sessão do Tribunal Pleno de 07/06/2023, nos autos do Recurso de Embargos n. 024743-0200/20-9, embasado no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 848.826 e 729.744, em que o Supremo Tribunal Federal, no exercício de sua missão institucional de interpretação da Constituição da República e sob a sistemática da repercussão geral, definiu que: 1) "a apreciação das contas de Prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes"¹; e 2) competindo exclusivamente à Câmara de

¹ Trecho da tese de repercussão geral do Tema 835.



Vereadores o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo local”².

Considerando que, no ordenamento jurídico brasileiro, a aplicação de sanção depende do devido processo legal, que abrange, por óbvio, a fase de julgamento, atribuída, expressamente, à Câmara Municipal, no caso das contas prestadas pelo Prefeito, entendo que inexistente margem interpretativa para manutenção da competência deste Tribunal, atinente à aplicação de multa ao Chefe do Executivo Municipal, sem caracterizar subterfúgio à autoridade das decisões do Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, **voto** por:

a) emitir parecer favorável, com ressalvas, à aprovação das Contas Anuais do Senhor **Daniel Pereira de Almeida**, Gestor do Executivo Municipal de **Butiá** no exercício de 2021, nos termos do artigo 75, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal e no artigo 2º da Resolução TCE/RS n.º 1.142/2021;

b) alertar ao atual Gestor para a necessidade de que contabilize os valores do convênio celebrado com a FUMSA nas despesas com pessoal;

c) recomendar ao atual Administrador para que corrija e evite a reincidência dos apontes criticados nos autos, especialmente com a adoção de medidas adequadas para o atendimento ao artigo 1º, § 1º da LRF, bem como seja verificado, em futura auditoria, a efetiva execução de providências neste sentido;

d) encaminhar o Processo ao Legislativo Municipal de **Butiá** para exercício de suas competências constitucionais e legais, cumpridos os procedimentos reguladores da matéria e após o trânsito em julgado da decisão.

Conselheiro Renato Azeredo,
Relator.

² Trecho da tese de repercussão geral do Tema 157.